



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075284-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SELMA RAQUEL DA SILVA, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.810
AGRAVO N° : 2075284-09.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 38ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : SELMA RAQUEL DA SILVA
AGRAVADA : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA
S.A.
JUIZ : GUILHERME ROCHA OLIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais. Seguros. DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, deferiu a produção da prova pericial. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 292 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a Seguradora ré foi intimada para apresentar a Apólice de Seguro inicialmente contratada para se verificar a existência da previsão de cobertura para doenças graves, mas se manteve inerte; a decisão agravada deferiu a produção de prova pericial para avaliar a invalidez funcional da Segurada, sem resolver a questão prejudicial de mérito

sobre a existência da cobertura para doenças graves (fls. 1/9).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1- Fls. 249/255: Cumpra-se o v. Acórdão que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial. 2- Fls. 284/291: ciência a parte contrária. 3- Diante da controvérsia técnica instaurada, defiro a produção de prova pericial, nomeando o Sr. Perito Jorge Raul Gottschall para o encargo. O objeto da perícia é avaliar se há ou não a invalidez funcional da segurada, conforme acórdão de fls. 249/255. Na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, as custas periciais ficam a cargo das partes, já que ambas pediram a produção da prova (fls. 163/170). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos. As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Apresentado o laudo, intmem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. Intime-se o Perito para manifestação em 10 dias. Com a informação dos honorários, intmem-se as partes para depósito em 10 dias e consequente posterior comunicação do início dos trabalhos. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital ao Sr. Perito). Intime-se.” (“sic”, fl.292 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, a autora, ora agravante, insurge-se contra decisão que deferiu a realização da prova pericial. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, ressalta-se que o Juiz presidente do feito é o principal destinatário da prova, competindo a ele decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, “*ex vi*” do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Demais, verifica-se que r. decisão agravada se limitou a deferir a produção de prova pericial, restando evidente que a argumentação deduzida pela recorrente não guarda pertinência com a decisão recorrida.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do Recurso, sob o prisma do princípio da dialeticidade. Essa circunstância impede o conhecimento deste Agravo, “*ex vi*” do artigo 1.016, do Código de Processo Civil.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,
julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2270454-21.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Pereira Barreto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2022

Data de publicação: 29/11/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora que indeferiu a colheita de prova oral. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Questão sem previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e que não se confunde com mérito do processo, pois a ele antecede. Prova que é meio de formação da livre convicção motivada do juiz, nos termos do artigo 370, "caput", do Diploma de Rito. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

2292247-50.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2022

Data de publicação: 30/03/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. PROVA PERICIAL. Decisão saneadora que determinou a realização de perícia indireta e não direta no autor, em razão de seu estado de saúde. Não cabe agravo de instrumento para reformar decisão interlocutória que defere pedido de produção de provas, bem como para alterar a extensão da decisão e o meio de prova escolhido. Hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação. Agravado que tem lesão neurológica, com comprometimento cognitivo de memória, sem controle de esfíncteres, resultado de lesão corporal gravíssima em razão de acidente de trânsito e não manifestou contrariedade à determinação do Juízo de primeiro grau. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora